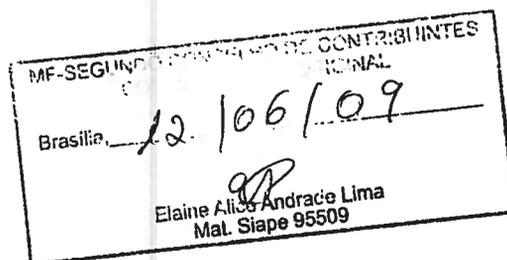




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10835.002687/2002-29
Recurso n° 134.465
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-00.495
Data 18 de outubro de 2007
Recorrente TECIDOS YOKOYAMA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos, e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorrida:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 16.996,46, multa de ofício de R\$ 12.747,20 e juros de mora de R\$ 8.931,30, perfazendo o total de R\$ 38.674,96.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 197 e 198.

Segundo a fiscalização, a contribuinte, autorizada por sentença judicial, compensou créditos da contribuição ao PIS, referentes à diferença entre os valores pagos com base nos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, e os calculados de acordo com a Lei Complementar (LC) n.º 7, de 1970, com débitos do próprio PIS no período acima.

Entretanto, como a fiscalização não considerou a base de cálculo do sexto mês anterior, e sim a do próprio mês, apurou saldo devedor para o período, glosando a compensação efetuada e lançando de ofício a contribuição.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que obteve judicialmente o direito de utilizar a LC n.º 7, de 1970, bem assim de compensar os valores pagos a maior com a própria contribuição ao PIS, e que, de acordo com essa lei, a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme decisões administrativas e judiciais que cita.

Requeru também perícia técnica para comprovar as alegações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. //



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COLEGIADO ORIGINAL
Brasília, <u>12/06/09</u>
 Elaine Alice Andrade Lima Mat. SIAPE 95509

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado pugnando pelo cancelamento do auto de infração. Para tanto, reedita, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

Verifica-se dos autos que este lançamento para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é resultante de Ação Fiscal, na qual a Fiscalização apurou, nos períodos de janeiro/98 a dezembro/2000, falta de recolhimento da contribuição, em razão de compensação realizada com supostos créditos oriundos de decisão judicial.

As faltas apuradas pela fiscalização decorreram, em última análise, segundo Termo de Verificação Fiscal (fls. 191/192), de interpretação dada pela reclamante ao parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970, que por essa exegese a contribuição devida seria calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Para a autoridade lançadora, no entanto, o sistema de cálculo dessa contribuição originariamente estabelecido pela LC nº 7/70 foi modificado pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/1990, 8.218/91 e 8.383/91, de modo que a contribuição passou a incidir sobre o faturamento mensal, e não mais sobre o do 6º mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Acontece, porém, que nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a jurisprudência atual é unânime em reconhecer o direito de se calcular o indébito, no período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, considerando que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Posto isso, a Fiscalização, ao proceder a glosa dos créditos que ensejaram o lançamento em análise, o fez sem observar a semestralidade da contribuição. A não observância dessa sistemática (semestralidade) de apuração da base de cálculo do PIS pode ter gerado distorções no valor da contribuição exigida neste auto de infração.

Desta feita, deve a autoridade preparadora refazer as planilhas da contribuição devida no período abrangido pela decisão judicial, considerando no cálculo dos créditos compensados pela reclamante a sistemática da semestralidade do PIS.

Deve ainda a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre os valores constantes das planilhas originárias do auto de infração e os

obtidos observando-se a sistemática da semestralidade da contribuição, e, se for o caso, elaborar planilha de cálculo propondo a correspondente exoneração do crédito tributário lançado.

Do relatório de diligência, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retorne o processo a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

